

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL Nº 90079/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Contratação de solução de conectividade SD-WAN para a sede da Codevasf e suas unidades descentralizadas, contemplando o fornecimento de links de conectividade e de equipamentos de Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall) em cada site.*

## **1 – CONSIDERAÇÕES**

A análise das propostas e da documentação de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90079/2025 foi conduzida com observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como às disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação nº 08/2024. Foram seguidos os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, que regem o certame e orientam a atuação desta Pregoeira.

## **2 – DOS FATOS**

O certame em questão contou com a participação de 8 (oito) empresas, sendo licitado 1 grupo composto por 36 (trinta e seis) itens. Após a análise das propostas e da documentação de habilitação, a empresa CLARO S. A. foi declarada habilitada no grupo único do pregão.

Aberto prazo para recursos, a empresa ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA interpôs recurso administrativo contra a referida decisão de habilitação, alegando suposta inabilitação indevida da empresa recorrida.

## **3 – DOS PEDIDOS DE DIREITO FORMULADOS PELA LICITANTE**

A empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. interpôs recurso administrativo (peça 198) contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90079/2025, alegando que a análise realizada pela Administração teria sido excessivamente formalista ao considerar a nomenclatura dos serviços constantes em seus atestados de capacidade técnica, sem observar a infraestrutura tecnológica subjacente efetivamente fornecida. Sustenta que o contrato firmado com a Postal Saúde, embora descrito como fornecimento de “Tronco SIP”, é suportado por arquitetura de conectividade baseada em SD-WAN sobre MPLS, com

abrangência nacional, o que atenderia à complexidade e similaridade exigidas no Termo de Referência.

Afirma, ainda, que o atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo comprova o fornecimento de solução com tecnologia SD-WAN e a instalação de equipamentos de segurança, bem como a disponibilização de link dedicado de alta capacidade na sede, o que evidenciaria sua aptidão técnica. Defende, por fim, a aplicação do princípio da verdade material e a possibilidade de somatório de atestados para comprovação da experiência exigida, com fundamento em entendimentos do Tribunal de Contas da União, requerendo a reforma da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua habilitação no certame.

#### **4 – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa CLARO S.A. apresentou contrarrazões ao recurso (peça 199), sustentando que os atestados apresentados pela ORBITEL não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame, por se referirem, predominantemente, a soluções de telefonia corporativa, como Tronco SIP e PABX em nuvem, que não se confundem com a prestação de serviços de conectividade de dados corporativos em SD-WAN com fornecimento de links dedicados de alta capacidade e equipamentos de Firewall de Próxima Geração em cada site.

Ressalta que o Termo de Referência é claro ao exigir a comprovação de experiência em implantação e operação de solução de conectividade SD-WAN em nível nacional, com interligação mínima de dez Unidades da Federação e links com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps, requisitos que não teriam sido atendidos pela recorrente. Destaca, ainda, que o instrumento convocatório veda expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, não havendo margem para flexibilização desse critério, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

#### **5 – DA ANÁLISE**

A controvérsia apresentada no recurso diz respeito à comprovação, pela recorrente, do atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90079/2025, especialmente quanto à experiência em implantação e operação de solução de conectividade SD-WAN em nível nacional, com interligação mínima de dez Unidades da Federação e links com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps. Conforme apresentado no Parecer Técnico (peça 200), a contratação pretendida pela CODEVASF tem por finalidade a implementação de solução de conectividade para sua rede corporativa de dados, com requisitos

de alta disponibilidade, segurança e largura de banda compatíveis com a complexidade das atividades institucionais desenvolvidas, o que demanda experiência específica em serviços de conectividade de dados de alta performance, e não apenas em soluções de telefonia.

No exame dos documentos apresentados pela ORBITEL, a área técnica concluiu que o atestado da Postal Saúde tem como objeto principal o fornecimento e a instalação de Tronco SIP para conexão de central privada de comutação telefônica, caracterizando-se como serviço voltado essencialmente à telefonia corporativa, ainda que suportado por infraestrutura de dados. Tal objeto não se confunde com a prestação de serviços de conectividade corporativa SD-WAN exigida no edital, que envolve a integração de rede de dados, fornecimento de links dedicados de alta capacidade e gestão de equipamentos de segurança em cada unidade atendida.

Em relação ao atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, embora haja menção à utilização de tecnologia SD-WAN e à instalação de firewalls, a análise técnica evidenciou que as velocidades dos links disponibilizados às unidades remotas são, em sua maioria, de 10 Mbps, 20 Mbps e 50 Mbps, sendo que apenas um único link, referente à sede, apresenta velocidade superior a 200 Mbps. Considerando que o Termo de Referência exige a comprovação mínima de dez conexões SD-WAN com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps, resta evidente que a recorrente não atendeu ao requisito quantitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital veda expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, em razão da necessidade de se aferir a capacidade da licitante de prover serviço de conectividade com abrangência nacional em um mesmo contexto operacional. Assim, ainda que se considerasse, em tese, a complementação entre os atestados apresentados, o conjunto probatório não supre a exigência objetiva prevista no Termo de Referência, não se configurando excesso de formalismo, mas sim observância aos critérios técnicos definidos previamente pela Administração e analisados pela área técnica competente.

## **5 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela ORBITEL, as contrarrazões ofertadas pela CLARO e, principalmente, a análise técnica consolidada no Parecer Técnico (peça 200), que concluiu pela não comprovação, pela recorrente, dos requisitos técnicos mínimos exigidos no Termo de Referência, conheço do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, **MANTENDO-SE A DECISÃO** que

inabilitou a empresa, por não atendimento às exigências técnicas do edital, determinando o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2026.

**RENATA LEMOS LIMA**  
Pregoeira do Edital nº 90079/2025  
Decisão nº 54/2026 - Presidência